

Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida de internação de menor. Regressão. Desnecessidade da oitiva do menor infrator. Objetivos da regra constante do art. 122 do E.C.A.

Proc. n° 10117/97

CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Conselho,

Falece razão ao recurso defensivo de fls. 31/36.

Trata-se de processo deprecado da Comarca de Duque de Caxias para fiscalização do cumprimento de medida de semi-liberdade determinada ao menor F. R. R. Encaminhado ao CRIAM de Bangu para satisfação da medida, o adolescente, apenas quatro dias após a chegada, evadiu-se da Instituição. Três dias depois de sua evasão, o inimputável apresentou-se ao CRIAM de Duque de Caxias, pretendendo o prosseguimento da medida. Ciente da ocorrência, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado de busca e apreensão para que o adolescente fosse internado em razão do descumprimento da medida anteriormente imposta. Desta decisão recorre o agravante.

Postula o recorrente, em síntese, que a medida de internação seria desnecessária tendo em vista que o adolescente se reapresentou a outro CRIAM com a intenção de cumprir a medida. Além disso, entende aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente a regra do art. 118 da Lei de Execuções Penais, no que respeita à oitiva do preso cujo regime prisional será regredido. Por fim, afirma singelamente que a internação é medida extrema e inaplicável ao presente caso.

Data venia, nenhuma das argumentações defensivas é capaz de prosperar.

Primeiramente, analisemos o fato em si, caracterizador do descumprimento da medida pelo adolescente infrator. Processado e julgado na Comarca de Duque de Caxias, ao adolescente foi imposta a medida de internação. *Infelizmente, quando da remessa da carta precatória, não vieram informações referentes ao ato infracional que teria cometido o adolescente.* Em audiência realizada ainda na Comarca de Duque de Caxias, foi concedido ao adolescente o benefício da progressão para uma medida de semi-liberdade e depre-

cado seu cumprimento para a Comarca da Capital, porque "passagem anterior do adolescente pelo CRIAM caxiense desaconselha o retorno do menor àquela instituição, onde consta teve atritos" (fl. 4). Encaminhado ao CRIAM de Bangu, quatro dias após a chegada, o menor tratou de se evadir, vindo a se apresentar somente três dias depois ao CRIAM de Duque de Caxias, aquele onde havia criado problemas, razão, inclusive, da depreciação do cumprimento da medida.

Frise-se que, por informações constantes dos autos da carta precatória, o adolescente já teve passagens no CRIAM de Macaé (fl. 5), no Instituto Padre Severino (fls. 17 e segs.) e, obviamente, no CRIAM de Duque de Caxias, como informou o próprio Juízo deprecante. Ao que parece, nenhuma das medidas teve o condão de trazer o menor à paz e ao bom convívio social e afastá-lo dos caminhos tortuosos da marginalidade.

Passemos, agora, à análise das teses defensivas.

A priori, sustenta a Defesa que a regressão para internação é desnecessária porque o adolescente se reapresentou espontaneamente para prosseguir no cumprimento da medida. Sim, ele se reapresentou. Só que reapareceu três dias após ter se evadido e o fez em CRIAM diverso daquele ao qual foi encaminhado para o cumprimento da semi-liberdade. E, sublinhe-se, o CRIAM de Duque de Caxias – onde o menor se apresentou – fora o mesmo que o Magistrado daquela Comarca entendeu desaconselhável, visto que lá o adolescente havia criado atritos. Ora, a medida sócio-educativa, quando imposta pelo Juiz, deve ser cumprida **onde** determinado e na **forma** determinada. O adolescente deve permanecer na Instituição para a qual é levado e de lá só pode sair para as atividades que o Juízo autorizar. Se assim não for, que finalidade terá a medida? O menor deve, justamente, ter consciência de que está sofrendo uma limitação em seus direitos com o propósito básico de lhe restaurar o sentido de responsabilidade e respeito às instituições, noções que não poderá descuidar quando atingida a maioridade. Por isso mesmo é que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a medida sócio-educativa não tem prazo determinado, devendo ser reavaliada de tempos em tempos. E em que consiste esta reavaliação? Trata-se de estudo visando verificar se o adolescente provou estar ciente da reprovabilidade da conduta infracional e habilitado a uma vida longe das tentações do mundo criminoso. Com certeza, ao fugir e reaparecer quando e onde bem entender, o adolescente demonstra que a medida de semi-liberdade não está surtindo o efeito desejado e que a progressão que lhe foi concedida está servindo apenas como forma de obter uma fuga quando lhe aprouver. De forma alguma se pode premiar este tipo de atitude. Se o menor não se mostra adaptado às noções de respeito à autoridade, não pode merecer progressão para medida mais branda. Ao contrário, deve ter sua medida regredida para aquela mais gravosa, no caso, a internação.

Nem se argumente que o menor retornou ao CRIAM para o cumprimento da medida. Se ele tinha razões plausíveis para fugir do CRIAM de Bangu – imaginemos que tivesse sido ameaçado por outros menores de uma facção rival – então que procurasse a Vara de Infância e Juventude para comunicar sua evasão e esclarecer as razões pelas quais assim agiu. Tal diretriz é, inclusive, normalmente indicada pelo Juiz quando da audiência da concessão da progressão da medida. É por essa razão que, diuturnamente, na 2ª Vara de Infância e Juventude, surgem menores que se evadiram, mas, **no mesmo dia ou, no máximo, no dia seguinte**, lá comparecem para justificar a fuga, postulando, em geral, a transferência de Instituição. Já o adolescente em questão agiu como se estivesse, petulantemente, determinando a si próprio a transferência para o CRIAM de sua conveniência.

Em seguida, o agravante argumenta ser incabível a regressão de medida sem que se proceda à oitiva do adolescente, em aplicação analógica do art. 118 da Lei de Execuções Penais. Certo é que o Estatuto da Criança e do Adolescente nada trata a respeito de oitiva do menor quando da regressão para internação por força de descumprimento de medida imposta. E assim é porque a semi-liberdade imposta tem caráter de medida sócio-educativa, e não de punição como são as sanções penais. Daí porque não haver necessidade de oitiva do adolescente infrator: uma vez descumprida a medida determinada, necessária a imposição de internação com finalidade sócio-educativa (não retributiva). E se é necessária, não há razão para que a lei condicione essa providência – que, em última análise, é em benefício do próprio menor – à oitiva prévia. Vê-se, portanto, que a aplicação analógica da Lei de Execução Penal não tem qualquer cabimento nesta seara. Aliás, é regra de hermenêutica que o intérprete não pode criar entendimentos ou ampliar situações quando a lei não o faz. Anote-se, ainda, que, mesmo em matéria criminal, o Juízo da Vara de Execuções Penais já vem entendendo ser cabível a chamada regressão cautelar para o regime fechado sem a audiência do apenado, em relação àqueles que praticam crime doloso ou falta disciplinar grave.

Por fim, entende o recorrente que a medida de internação é inaplicável ao caso em tela. Mais uma vez, é equivocada a afirmação. A internação não só se justifica sob o aspecto da necessidade social como no sentido de proteção do adolescente. E, além disso, é plenamente embasada em dispositivo legal. Reza o art. 122 do E.C.A. que a medida de internação será aplicada “por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta” (inciso III). Ora, é exatamente a hipótese que se ajusta ao caso em tela. Por outro lado, dispõe o § 2º do mesmo artigo que não se deve aplicar a internação se houver outra medida adequada. Conforme já se disse anteriormente, a medida de semi-liberdade não foi respeitada pelo adolescente que, injustificadamente, a descumpriu. Entendimento este também esposado pelo MM. Juiz Prolator da Decisão agravada, que ressalta que proteger o menor é

efetivamente impedi-lo de continuar praticando novas infrações, desestimulando a reincidência. Para este fim, no processo em questão, resta a internação como a única medida adequada.

À luz de todo o exposto, requer o Ministério Público o improvimento do recurso, sendo mantida a Decisão de Primeiro Grau.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1998

Renato Lisboa Teixeira Pinto
Promotor de Justiça